



LEI MUNICIPAL N.º 976/2021



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no ato das disposições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e art. 4º, § 2º, V, da própria LRF, as diretrizes orçamentárias do Município para **2022**, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;



- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – da inscrição em Restos a Pagar;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o disposto no Art. 165, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, e art. 4º, da LRF, as metas e prioridades para o exercício orçamentário de 2022 especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que estarão estabelecidas na íntegra no Projeto do Plano Plurianual 2022/2025, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo de acordo com o art. 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – Para efeito desta Lei, entende-se por:



I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob as formas de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alterações das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º – As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na proposta da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, por programas, atividades,



projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º – O orçamento para o exercício de 2022 discriminará as despesas de cada unidade orçamentária detalhadas por categorias de programações em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º – Conforme o Art. 165, § 5º, incisos I, II e III da Constituição Federal e Art. 51, § 1º, e inciso I, e § 2 da LRF, o orçamento fiscal do município, devendo às unidades municipais correspondentes ter as execuções orçamentárias e financeiras ser consolidadas no órgão central de contabilidade do Município.

Art. 6º – A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º – Com fundamentações legais nos arts. 2º, e 22 da Lei Nº 4.320/64, no Art. 100, § 1º e Art. 165, § 5º da Constituição Federal, Art. 5º e 12 da LRF/2000, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que o Poder Executivo do



Município encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, em que a respectiva proposta de Lei será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita;

§ 1º – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;



VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º – A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

III – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei:

a) acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

1) demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

2) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3) demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

4) demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



5) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes dos SUS – Sistema Único de Saúde;

6) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º – O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de setembro de 2021, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 1º – A estimativa da receita, e a fixação da despesa constantes da proposta do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2022, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados para o exercício orçamentário a que se refere;

§ 2º – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do Poder Legislativo do Município no mínimo de 45 (quarenta e cinco), dias antes do prazo final em que realiza o encaminhamento ao Legislativo do Município, a sua proposta orçamentária, encaminhará, os estudos e as estimativas das receitas projetadas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida – RCL e respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2022** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – Serão divulgados na Internet ou em qualquer veículo de comunicação:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 – A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de **2022**, deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, embasado no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária para **2022** deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no art. 02 desta lei.

§ 1º – A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específico, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.



§ 2º – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 3º – Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 4º – Conforme preceitua os artigos. 29, 30, 31 e 32 da LRF, Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal, as disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal, deverá:

I – a administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

II – deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

III – o Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

IV – na lei orçamentária para o exercício de **2022** as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

V – a lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

VI – a lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto



no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13 – O Poder Legislativo Municipal projetará os limites para as suas despesas correntes e de capital para o exercício de 2022, para efeito da elaboração de sua proposta orçamentária, o somatório das receitas tributárias, e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153, e nos Arts 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior; (E.C. Nº 25/2000 – DOU/15/02/2000 – em vigor 1º/01/2001)

Parágrafo único – Ao Poder Legislativo Municipal é preservada a autonomia para propor reestimativa no orçamento da unidade câmara municipal; no exercício de 2022; podendo assim, efetuar recomposições ou revisões nas suas dotações que forem estimadas em projeções quantificadas no exercício de 2021, para vigor em 2022, em que tenham o somatório de receitas ao que dispõe o caput deste artigo efetivamente realizada, caso comprove-se erro, ou omissão de ordem técnica quantitativa, ao legalmente realizado em vista de mutações tanto para mais quanto seja para menos. Atualizando-a dentro dos limites do Art. 29-A-I, da Constituição Federal.

Art. 14 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de **2022** e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;



II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
III – estiverem preservados os recursos à conservação do patrimônio público;
IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

V – considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de **2022** cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de **2021**.

Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16 – Além da observância das prioridades e metas fixadas a serem fixadas no Plano Plurianual 2022/2025, nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o Parágrafo Único do art. 36 desta Lei;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

V – considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de **2022** cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de **2021**;



Art. 17 – O Poder Executivo somente poderá subvencionar Entidades após a autorização por projeto de Lei específico para cada entidade.

Art. 18 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos interessadas como partes envolvidas em transferências voluntárias de recursos públicos, devem celebrar através do termo de parcerias, e em regime de mútua cooperação, visando a consecução de finalidades de interesse públicos e recíproco, mediante a execução de atividades de projetos inseridos em termo de colaboração de fomento ou em acordos de cooperação, em atendimento as determinações da Lei Nº 13.019/2014 e suas modificações posteriores pela Lei Nº 13.204/2015.

§ 2º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos



dois anos, emitida no exercício de **2022** por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 – É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas.

Parágrafo único – Ficam excluídas da vedação de que trata o “caput” deste artigo a inclusão de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, comercial, e incentivo ao mercado de trabalho, desde que autorizadas por Lei específica, de forma individualizada para cada empresa que pretender investir ou aumentar o investimento no Município de Silvianópolis.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios e/ou contribuições” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelos Hospitais locais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



a) as entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

b) as transferências de recursos previstos neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterà o respectivo plano de trabalho.

c) compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

d) é vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente;

e) excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;

IV – associações microrregionais;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo do Município, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se por cláusula reversão, no caso de não execução do objetivo principal, ou desvio de finalidade;



II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22 - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23 – A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º – Os Decretos de aberturas de créditos suplementares autorizados dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária de 2022 serão acompanhados de exposição de motivos, que incluam as justificativas e as indicações dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execuções das atividades, dos projetos, das operações especiais, e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º – Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º – até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, após a publicação dos Decretos de que trata o § 2º, deste artigo, e cumpridas às



disposições do Art. 108, e de seus; inciso I e dos §§ 2º e 4º da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo do Município cópias dos referidos Decretos e Exposições de Motivos.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25 – O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de **2021**, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 26 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar Número 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2018, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices e sempre na mesma data, a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o



encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 28 – No exercício de **2022**, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 29 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 30 – No exercício de **2022**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – Se durante o exercício de **2022**, as despesas com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. A autorização para a



realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 31 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 32 – No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício.

§ 1º - Na estimativa de que trata o “*caput*”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º – Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º – O pagamento de despesas não previstas na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e financeira.



Art. 33 – As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificados pelo Tesouro Municipal poderão ser remanejadas, inclusive, para outros órgãos, observando-se o limite autorizado na Lei Orçamentária para 2022;

Parágrafo único- As dotações mencionadas no “Caput”, somente poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, (VI, Art. 167-C.F.) mediante ato do Prefeito Municipal por Edição de Decreto; e se necessário com autorização do Poder Legislativo do Município em proposta de Projeto de Lei por Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 – Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão ao Tesouro Municipal as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 35 – Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º – Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º – Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º – Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.



CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 – A Lei que conceda, ou amplie, incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada, ou, editada se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar Nº 101 de 2000 (LRF) e embasada no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal;

I – a estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de **2022**, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais.

II – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização.

III – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

IV – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços.

V – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

VI – a estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para.



VII – atualização da planta genérica de valores do Município.

VIII – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.

IX – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

X – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

XI – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.

XII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

XIII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

XIV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

XV – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança.

XVI – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único – Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 37 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2022 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação



tributária, e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei, que esteja em tramitação na Câmara Municipal;

Parágrafo único – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

§ 1º – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 2º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 3º – O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



§ 4º – Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 39 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º – Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 40 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41 – Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.



Art. 42 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

Art. 43 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 44 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de **2022**, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário, e em atendimento aos artigos 8º e 13 da LRF.

§ 1º – Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º – No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;



II – o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas incluídos os restos a pagar.

§ 3º – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 45 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de novembro, em respeito aos prazos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal. (Redação pela Emenda Revisional 001/2009).

§ 1º – As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária para 2022, e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional, ou econômica da execução do crédito através de Decreto do Poder Executivo conforme determinam os Arts. 165, § 8º, Art. 167, II, VI e VII, da Constituição Federal, Art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 16 da LRF e Arts. 7º, I e 40 ao 46, da Lei Nº 4.320/1964.

§ 2º – As modificações a que se refere, este artigo, também poderão ocorrer quando a abertura de créditos suplementares autorizados dentro do Percentual aprovado na Lei Orçamentária para 2022, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo do Município;

§ 3º – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

§ 4º – A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.



§ 5º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

I – A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no Art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos nos Arts. 43 e 44 da Lei N 4.320/1964;

II – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

III - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar as fontes de recursos discriminadas conforme mencionado na proposição de lei do orçamento, aprovada para vigorar no exercício de 2022, para execução de determinado elemento de despesa, não configurando a abertura de crédito adicional, nos termos das consultas nºs: 862.749 e 958.027, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acompanhando a disposição contida no inciso V, ou Art. 151, da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis;

Art. 47 – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de **2021**, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.



Art. 48 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º – o Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao Exercício financeiro de 2022 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 2º – O princípio da transparência implica, além da observância do Princípio Constitucional da Publicidade, na utilização dos meios disponíveis, inclusive eletrônicos para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento de 2021, ao que dispõe o inciso XIV e XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal a Lei Nº 12.527/2011 e o § 4º do Art. 108 da Lei Orgânica do Município;

§ 3º - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas observados os protocolos e prevenções durante o período de calamidade pública reconhecido pelo município, para::

I – elaboração da proposta orçamentária de **2022**, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais conforme definido no art. 9º, § 4º da Lei Complementar Nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo do Município demonstrará, até o final de fevereiro de 2022, o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de 2021;

Art. 49 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.



Art. 50 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51 – Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 52 – As transferências de recursos do município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas por Lei autorizativa específica, para que se realize mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Silvianópolis, 14 de julho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

METAS FISCAIS

POLÍTICAS INSTITUCIONAIS	a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
	b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.
	c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
	d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
	e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e
	f) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.
	g) Criar mecanismos institucionais para a consolidação de ações voltadas à pasta da Agricultura e do Meio Ambiente.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS	a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.
	b) Estimular a erradicação do analfabetismo infantil e de jovens e adultos.
	c) Distribuição de material e merenda escolar.
	d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
	e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.
	f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.
	g) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.
	h) Aquisição de mais ônibus para transporte escolar.
	i) Desmembrar a Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo da Educação.

POLÍTICAS DE SAÚDE

- a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
- b) Aprimorar permanentemente os Serviços de Saúde.
- c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.
- e) Colocar em atuação dinâmica a Secretaria de Assistência Social, com atendimento diário e permanente aos comprovadamente necessitados.
- f) Ampliar Posto de Saúde na Zona Rural.
- g) Aumentar a capacidade de armazenamento de água da Estação do Morro.
- h) Elaboração de uma Política de Saneamento definindo Diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das Ações relacionadas ao Saneamento Básico, com a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e reformulação do sistema de distribuição de água.
- i) Implantação de Instrumento de gestão na Área da Saúde, capazes de garantir melhor atendimento aos cidadãos.
- j) Reformar/Ampliar a Estação de Tratamento de Água.
- k) Implantação de atendimento médico, odontológico e laboratorial especializados.
- l) Aquisição de Unidade Móvel para atendimento médico/odontológico nos bairros da zona rural.
- m) Reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde.
- n) Promoção de capacitação dos servidores da área da saúde.
- o) Desenvolver ações de assistência médica, hospitalar e
- p) Adotar políticas permanentes de prevenção ao contágio pelo
- q) Desenvolver ações de assistência em saúde para pacientes
- r) Desenvolver ações de assistência em saúde para pacientes



<p>POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL E SOCIAL</p>	<p>a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.</p>
	<p>b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.</p>
	<p>c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.</p>
	<p>d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.</p>
	<p>e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.</p>
	<p>f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.</p>
	<p>g) Programa de apoio ao idoso; com incentivo por subvenções sociais às entidades voltadas ao atendimento às pessoas idosas (Lar Dona Júlia) e políticas de assistências aos carentes.</p>
	<p>h) Incentivar e promover atividades de Assistência Social Municipal.</p>
	<p>i) Ações voltadas a manter vias de acesso.</p>
	<p>j) Reformar e pavimentar vias urbanas.</p>
	<p>k) Reformar e ampliar Praças e Jardins.</p>
	<p>l) Incentivar o esporte promovendo campeonatos e torneios e implantando uma Escolinha de Futebol para incentivar crianças e</p>
	<p>m) Criar mecanismos institucionais de preservação do patrimônios paisagísticos, cultural e histórico do Lago dos Bandeirantes e seu entorno.</p>
	<p>n) Construção de uma Rodoviária.</p>
	<p>o) Adquirir Veículos, Máquinas, Tratores e Equipamentos para melhor atender às necessidades de todos os setores do Município.</p>
	<p>p) Construção de casas populares, e promoção de ações em reforma de imóveis urbanos e rurais à pessoas carentes e ou aqueles que encontrem em situação de comprovada dificuldade econômica, conforme Parecer da Assistência Social do Município.</p>

q) Disponibilizar imóveis para funcionamento de Fábricas, Indústrias e Estabelecimentos Bancário.
r) Asfaltar Vias Públicas.
s) Incentivar, patrocinar através de subvenções sociais, como instrumentos de apoio financeiro a manutenção de entidades, que exerçam atividades relacionadas a história e a cultura e que preservem a tradição o folclore e o patrimônio, em apoio aos costumes e festejos populares e religiosos e os de cunho cívico no município; conforme Art. 4º, da Lei Municipal Nº 816/2012;
t) patrocínio, e ou apoio cultural; às entidades ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos voltadas a promoção de eventos em edições por meios de comunicação que fomentem o lazer, o entretenimento musical, prestem serviços comunitários de informações sociais e culturais aos cidadãos e as comunidades locais, conforme Art. 4º, da Lei Municipal Nº 816/2012.
u) Doação de imóveis de propriedade do Município de Silvanópolis para municípios selecionados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para construção de moradia familiar.
v) Incentivar a criação de empresas agroindustriais e fortalecer as que já existentes.
w) Desenvolver ações de assistência social para cidadãos afetados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19)."

FUNÇÃO LEGISLATIVA	a) Modernização administrativa e legislativa, implantando o aumento no nível de informatização total do Sistema de Administração e Ação Social.
	b) Aquisição de veículo para o atendimento dos serviços pertinentes à Casa do Legislativo.
	c) Manutenção e ampliação dos Bens Imóveis, com construção de uma garagem para os veículos da Câmara Municipal e ampliação do projeto original de construção do imóvel.
	d) Custeio de atividades pertinentes ao bom funcionamento do Legislativo Municipal.
	e) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.
	f) Expansão ou criação de novos cargos devido ao aumento da estrutura administrativa do Legislativo Municipal.
	g) Realização de concurso público se houver necessidade.



ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO			
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
1.0.0.0.00.0	RECEITAS CORRENTES	19.439.300,19	22.632.208,92	20.426.923,45	21.141.865,81	21.828.976,43	22.483.845,67
1.1.0.0.00.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.358.459,21	1.473.371,56	1.191.239,44	1.232.932,83	1.273.003,14	1.311.193,23
1.1.1.0.00.0	IMPOSTOS	855.737,41	992.455,15	839.156,10	868.526,57	896.753,68	923.656,29
1.1.1.3.00.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	228.672,42	282.904,91	238.366,61	246.709,44	254.727,50	262.369,32
1.1.1.3.03.0	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	228.672,42	282.904,91	238.366,61	246.709,44	254.727,50	262.369,32
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	218.235,65	261.126,45	227.130,00	235.079,55	242.719,64	250.001,22
1.1.1.3.03.4.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	10.436,77	21.778,46	11.236,61	11.629,89	12.007,86	12.368,10
1.1.1.8.00.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	627.064,99	709.550,24	600.789,49	621.817,13	642.026,18	661.286,97
1.1.1.8.01.0.0	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	472.536,99	495.280,91	430.051,79	445.103,61	459.569,47	473.356,56
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	58.304,31	73.418,83	62.069,61	64.242,05	66.329,91	68.319,81
1.1.1.8.01.1.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	2.344,82	1.872,46	4.252,87	4.401,72	4.544,78	4.681,12
1.1.1.8.01.1.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	93.662,78	58.676,36	78.484,35	81.231,30	83.871,32	86.387,46
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	318.225,08	361.313,26	283.221,67	293.134,43	302.661,30	311.741,14
1.1.1.8.01.4.3	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	0,00	0,00	2.023,29	2.094,11	2.162,16	2.227,03
1.1.1.8.02.0.0	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	154.528,00	214.269,33	170.737,70	176.713,52	182.456,71	187.930,41
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	154.528,00	214.269,33	170.017,70	175.968,32	181.687,29	187.137,91
1.1.1.8.02.3.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	0,00	0,00	720,00	745,20	769,42	792,50
1.1.2.0.00.0.0	TAXAS	502.721,80	480.916,41	336.963,37	348.757,09	360.091,69	370.894,44
1.1.2.2.00.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	428.881,63	449.893,59	311.611,58	322.517,99	332.999,82	342.989,81
1.1.2.2.01.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	428.881,63	449.893,59	311.611,58	322.517,99	332.999,82	342.989,81
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	428.881,63	449.893,59	311.611,58	322.517,99	332.999,82	342.989,81
1.1.2.8.00.0.0	TAXAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	73.840,17	31.022,82	25.351,79	26.239,10	27.091,87	27.904,63
1.1.2.8.01.0.0	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	73.840,17	31.022,82	25.351,79	26.239,10	27.091,87	27.904,63
1.1.2.8.01.9.1	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	73.840,17	31.022,82	25.351,79	26.239,10	27.091,87	27.904,63
1.1.3.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	15.119,97	15.649,17	16.157,77	16.642,50
1.1.3.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ESPECÍFICA E/M	0,00	0,00	15.119,97	15.649,17	16.157,77	16.642,50
1.1.3.8.02.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE	0,00	0,00	15.119,97	15.649,17	16.157,77	16.642,50
1.1.3.8.02.1.1	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal	0,00	0,00	15.119,97	15.649,17	16.157,77	16.642,50
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	68.167,07	70.145,03	55.851,79	57.806,60	59.685,32	61.475,88
1.2.4.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	68.167,07	70.145,03	55.851,79	57.806,60	59.685,32	61.475,88
1.2.4.0.00.1.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	68.167,07	70.145,03	55.851,79	57.806,60	59.685,32	61.475,88
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	33.597,88	17.469,77	35.839,64	37.094,03	38.299,59	39.448,57
1.3.1.0.00.0.0	EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO	6.000,00	2.500,00	5.321,66	5.507,92	5.686,93	5.857,53
1.3.1.0.01.0.0	ALUGUÉIS, ARRENDAMENTOS, FOROS, LAUDÉMIOS, TARIFAS DE OCUPAÇÃO	6.000,00	2.500,00	3.433,33	3.553,50	3.668,99	3.779,05
1.3.1.0.01.1.1	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	6.000,00	2.500,00	3.433,33	3.553,50	3.668,99	3.779,05
1.3.1.0.99.0.0	OUTRAS RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	1.888,33	1.954,42	2.017,94	2.078,48



Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO			
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
1.3.1.0.99.1.1	Outras Receitas Imobiliárias - Principal	0,00	0,00	1.888,33	1.954,42	2.017,94	2.078,48
1.3.2.0.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	26.083,48	14.969,77	25.089,81	25.967,95	26.811,91	27.616,27
1.3.2.1.00.0.0	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	26.083,48	14.969,77	25.089,81	25.967,95	26.811,91	27.616,27
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	26.083,48	14.969,77	25.089,81	25.967,95	26.811,91	27.616,27
1.3.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	1.514,40	0,00	5.428,17	5.618,16	5.800,75	5.974,77
1.3.9.0.00.1.1	Demais Receitas Patrimoniais - Principal	1.514,40	0,00	5.428,17	5.618,16	5.800,75	5.974,77
1.5.0.0.00.0.0	RECEITA INDUSTRIAL	14.548,47	7.477,00	22.385,87	23.169,38	23.922,38	24.640,05
1.5.0.0.00.1.1	Receita Industrial - Principal	14.548,47	7.477,00	22.385,87	23.169,38	23.922,38	24.640,05
1.6.0.0.00.0.0	RECEITA DE SERVIÇOS	5.021,52	2.586,71	27.730,79	28.701,37	29.634,15	30.523,18
1.6.1.0.00.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	0,00	0,00	23.824,78	24.658,65	25.460,05	26.223,85
1.6.1.0.01.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	0,00	0,00	22.528,79	23.317,30	24.075,11	24.797,36
1.6.1.0.01.1.1	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	0,00	0,00	22.528,79	23.317,30	24.075,11	24.797,36
1.6.1.0.02.0.0	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS	0,00	0,00	1.295,99	1.341,35	1.384,94	1.426,49
1.6.1.0.02.1.1	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	0,00	0,00	1.295,99	1.341,35	1.384,94	1.426,49
1.6.3.0.00.0.0	SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE	2.824,52	2.586,71	1.798,79	1.861,75	1.922,25	1.979,92
1.6.3.8.00.0.0	SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE - ESPECÍFICO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	2.824,52	2.586,71	1.798,79	1.861,75	1.922,25	1.979,92
1.6.3.8.01.0.0	SERVIÇOS DE SAÚDE - ESPECÍFICO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	2.824,52	2.586,71	1.798,79	1.861,75	1.922,25	1.979,92
1.6.3.8.01.4.1	Serviços Ambulatoriais - Principal	2.197,00	0,00	2.107,22	2.180,97	2.251,85	2.319,41
1.6.9.0.00.0.0	OUTROS SERVIÇOS	2.197,00	0,00	2.107,22	2.180,97	2.251,85	2.319,41
1.6.9.0.99.0.0	OUTROS SERVIÇOS	2.197,00	0,00	2.107,22	2.180,97	2.251,85	2.319,41
1.6.9.0.99.1.1	Outros Serviços - Principal	2.197,00	0,00	2.107,22	2.180,97	2.251,85	2.319,41
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.926.364,86	21.032.896,35	19.011.306,36	19.676.702,10	20.316.194,92	20.925.680,73
1.7.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	11.594.768,98	13.383.737,97	12.585.803,53	13.026.306,67	13.449.661,64	13.853.151,46
1.7.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICA E/M	11.594.768,98	13.383.737,97	12.585.803,53	13.026.306,67	13.449.661,64	13.853.151,46
1.7.1.8.01.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	9.619.612,14	9.204.197,63	9.710.101,31	10.049.954,87	10.376.578,39	10.687.875,74
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	8.827.542,67	8.420.110,05	8.970.791,61	9.284.769,32	9.586.524,32	9.874.120,05
1.7.1.8.01.3.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	389.575,78	378.908,07	365.561,94	378.356,61	390.653,20	402.372,79
1.7.1.8.01.4.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	375.182,78	379.715,90	355.985,61	368.445,11	380.419,57	391.832,16
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	27.310,91	25.463,61	17.762,15	18.383,83	18.981,30	19.550,74
1.7.1.8.02.0.0	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	136.224,13	135.470,34	141.199,92	146.141,92	150.891,52	155.418,27
1.7.1.8.02.1.1	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos - Principal	0,00	0,00	2.791,68	2.889,39	2.983,29	3.072,79
1.7.1.8.02.2.1	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	210,20	0,00	1.165,29	1.206,08	1.245,27	1.282,63
1.7.1.8.02.6.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	136.013,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.8.03.0.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO	986.708,24	2.019.730,46	1.214.078,54	1.256.571,29	1.297.409,87	1.336.332,16
1.7.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a	885.078,56	1.153.720,32	958.206,05	991.743,26	1.023.974,92	1.054.694,17



Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2022

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO			
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
Fundo - Principal							
1.7.1.8.03.2.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade	224,00	0,00	241,50	249,95	258,08	265,82
Ambulatorial e Hospitalar - Principal							
1.7.1.8.03.3.1	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Principal	66.093,34	79.944,18	40.763,89	42.190,63	43.561,82	44.868,68
1.7.1.8.03.4.1	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica - Principal	35.312,34	37.116,12	24.867,10	25.737,45	26.573,92	27.371,13
1.7.1.8.03.5.1	Transferências de Recursos do SUS - Gestão do SUS - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.8.03.9.1	Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados por Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo a Fundo - Principal							
1.7.1.8.05.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	292.972,75	324.311,37	607.137,18	628.386,98	648.809,56	668.273,84
1.7.1.8.05.1.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	181.264,15	157.039,70	176.515,54	182.693,58	188.631,13	194.290,06
1.7.1.8.05.2.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	0,00	0,00	1.240,19	1.283,60	1.325,31	1.365,07
1.7.1.8.05.3.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	62.832,00	66.772,20	63.675,97	65.904,63	68.046,53	70.087,93
1.7.1.8.05.4.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	48.876,60	45.852,12	47.705,71	49.375,41	50.980,11	52.509,51
1.7.1.8.05.9.1	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	0,00	54.647,35	317.999,77	329.129,76	339.826,48	350.021,27
1.7.1.8.06.0.0	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS – DESONERAÇÃO – L.C. Nº 87/96	0,00	0,00	18.176,87	18.813,06	19.424,48	20.007,22
1.7.1.8.06.1.1	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 - Principal	0,00	0,00	18.176,87	18.813,06	19.424,48	20.007,22
1.7.1.8.10.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	450.000,00	465.750,00	480.886,89	495.313,47
1.7.1.8.10.1.1	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	0,00	0,00	100.000,00	103.500,00	106.863,75	110.069,66
1.7.1.8.10.2.1	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	100.000,00	103.500,00	106.863,75	110.069,66
1.7.1.8.10.3.1	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal	0,00	0,00	100.000,00	103.500,00	106.863,75	110.069,66
1.7.1.8.10.4.1	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Combate à Fome - Principal	0,00	0,00	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.034,83
1.7.1.8.10.5.1	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	0,00	0,00	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.034,83
1.7.1.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	0,00	0,00	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.034,83
1.7.1.8.12.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	97.671,41	244.899,01	108.468,06	112.264,44	115.913,04	119.390,43
1.7.1.8.12.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	97.671,41	244.899,01	108.468,06	112.264,44	115.913,04	119.390,43
1.7.1.8.99.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	461.580,31	1.455.129,16	336.641,65	348.424,11	359.747,89	370.540,33
1.7.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	0,00	1.455.129,16	336.641,65	348.424,11	359.747,89	370.540,33
1.7.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	4.075.082,62	5.173.707,15	4.339.544,12	4.491.428,16	4.637.399,58	4.776.521,56
1.7.2.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICA E/M	4.075.082,62	5.173.707,15	4.339.544,12	4.491.428,16	4.637.399,58	4.776.521,56
1.7.2.8.01.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	3.741.539,44	4.467.775,61	3.904.763,07	4.041.429,77	4.172.776,24	4.297.959,53
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	3.182.412,02	3.672.741,64	3.237.204,64	3.350.506,80	3.459.398,27	3.563.180,22

PF



Prefeitura Municipal de Silvanópolis
Estado de Minas Gerais
Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2022*

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO			
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	510.175,87	747.754,03	615.755,50	637.306,94	658.019,42	677.760,00
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	38.755,69	38.777,04	39.162,12	40.532,79	41.850,11	43.105,61
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	10.195,86	8.502,90	12.640,81	13.083,24	13.508,44	13.913,70
1.7.2.8.03.0.0	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE – REPASSE FUNDO A FUNDO	88.467,38	643.665,54	59.217,38	61.289,99	63.281,91	65.180,37
1.7.2.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo - Principal	88.467,38	643.665,54	59.217,38	61.289,99	63.281,91	65.180,37
1.7.2.8.07.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.225,80	24.889,40	20.353,02	21.065,38	21.750,00	22.402,50
1.7.2.8.07.1.1	Transferências De Estados Destinadas À Assistência Social - Principal	14.225,80	24.889,40	20.353,02	21.065,38	21.750,00	22.402,50
1.7.2.8.10.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	250.000,00	258.750,00	267.159,38	275.174,15
1.7.2.8.10.1.1	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	0,00	0,00	100.000,00	103.500,00	106.863,75	110.069,66
1.7.2.8.10.2.1	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	100.000,00	103.500,00	106.863,75	110.069,66
1.7.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	0,00	0,00	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.034,83
1.7.2.8.99.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	230.850,00	37.376,60	105.210,65	108.893,02	112.432,05	115.805,01
1.7.2.8.99.1.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	0,00	37.376,60	105.210,65	108.893,02	112.432,05	115.805,01
1.7.4.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	4.000,00	0,00	17.075,97	17.673,63	18.248,02	18.795,46
1.7.4.0.00.1.1	Transferências de Instituições Privadas - Principal	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	2.248.513,26	2.475.451,23	2.068.882,74	2.141.293,64	2.210.885,68	2.277.212,25
1.7.5.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - ESPECÍFICA E/M	2.248.513,26	2.475.451,23	2.068.882,74	2.141.293,64	2.210.885,68	2.277.212,25
1.7.5.8.01.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	2.248.513,26	2.475.451,23	2.068.882,74	2.141.293,64	2.210.885,68	2.277.212,25
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais	2.248.513,26	2.475.451,23	2.068.882,74	2.141.293,64	2.210.885,68	2.277.212,25
1.7.7.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.7.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.7.8.01.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS - ESPECÍFICAS DE E/DF/M	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.7.8.01.9.1	Outras Transferências de Pessoas Físicas- Especificas de E/DF/M - Não Especificadas Anteriormente - Principal	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.141,18	28.262,50	82.569,56	85.459,50	88.236,93	90.884,03
1.9.1.0.00.0.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	0,00	0,00	1.039,00	1.075,37	1.110,31	1.143,62
1.9.1.0.01.0.0	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	0,00	0,00	1.039,00	1.075,37	1.110,31	1.143,62
1.9.1.0.01.1.1	Multas Previstas em Legislação Especifica - Principal	0,00	0,00	1.039,00	1.075,37	1.110,31	1.143,62
1.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	0,00	14.602,37	34.897,82	36.119,25	37.293,12	38.411,91
1.9.2.1.00.0.0	INDENIZAÇÕES	0,00	0,00	954,77	988,19	1.020,30	1.050,91
1.9.2.1.99.0.0	OUTRAS INDENIZAÇÕES	0,00	0,00	954,77	988,19	1.020,30	1.050,91
1.9.2.1.99.1.1	Outras Indenizações - Principal	0,00	0,00	954,77	988,19	1.020,30	1.050,91

[Assinatura]



ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO			
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
1.9.2.2.00.0.0	RESTITUIÇÕES	0,00	14.602,37	33.943,05	35.131,06	36.272,82	37.361,00
1.9.2.2.99.0.0	OUTRAS RESTITUIÇÕES	0,00	14.602,37	33.943,05	35.131,06	36.272,82	37.361,00
1.9.2.2.99.1.1	Outras Restituições - Principal	0,00	14.602,37	33.943,05	35.131,06	36.272,82	37.361,00
1.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	33.141,18	13.660,13	46.632,74	48.264,88	49.833,50	51.328,50
1.9.9.0.99.0.0	OUTRAS RECEITAS	33.141,18	13.660,13	46.632,74	48.264,88	49.833,50	51.328,50
1.9.9.0.99.1.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	33.141,18	13.660,13	23.316,37	24.132,44	24.916,75	25.664,25
1.9.9.0.99.1.2	Outras Receitas - Primárias - Multas e Juros	0,00	0,00	23.316,37	24.132,44	24.916,75	25.664,25
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.029.706,01	624.886,37	1.109.002,97	1.147.818,11	1.185.122,20	1.220.675,80
2.2.0.0.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	134.200,00	13.377,97	13.846,20	14.296,20	14.725,08
2.2.1.0.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	5.420,38	5.610,09	5.792,42	5.966,19
2.2.1.3.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	0,00	0,00	5.420,38	5.610,09	5.792,42	5.966,19
2.2.1.3.00.1.1	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	0,00	0,00	5.420,38	5.610,09	5.792,42	5.966,19
2.2.2.0.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	134.200,00	7.957,59	8.236,11	8.503,78	8.758,89
2.2.2.0.00.1.1	Alienação de Bens Imóveis - Principal	0,00	134.200,00	7.957,59	8.236,11	8.503,78	8.758,89
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.029.706,01	490.686,37	1.095.625,00	1.133.971,91	1.170.826,00	1.205.950,72
2.4.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	1.029.706,01	243.686,37	891.375,00	922.573,14	952.556,77	981.133,45
2.4.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.029.706,01	243.686,37	891.375,00	922.573,14	952.556,77	981.133,45
2.4.1.8.03.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	0,00	0,00	200.000,00	207.000,00	213.727,50	220.139,33
2.4.1.8.03.1.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	0,00	0,00	200.000,00	207.000,00	213.727,50	220.139,33
2.4.1.8.04.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS - BLOCO	239.970,00	0,00	165.000,00	170.775,00	176.325,19	181.614,94
2.4.1.8.04.1.1	INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	239.970,00	0,00	165.000,00	170.775,00	176.325,19	181.614,94
2.4.1.8.04.1.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS destinados à Atenção Básica - Principal	239.970,00	0,00	165.000,00	170.775,00	176.325,19	181.614,94
2.4.1.8.05.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	439.766,01	141.814,94	220.000,00	227.700,00	235.100,25	242.153,26
2.4.1.8.05.1.1	Programa de Apoio e Transporte Escolar para Educação Básica - Caminho da Escola Principal	439.766,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.05.9.1	Outras transferências destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	141.814,94	220.000,00	227.700,00	235.100,25	242.153,26
2.4.1.8.10.0.0	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	101.871,43	306.375,00	317.098,14	327.403,83	337.225,92
2.4.1.8.10.1.1	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	0,00	0,00	52.125,00	53.949,38	55.702,73	57.373,81
2.4.1.8.10.2.1	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	52.125,00	53.949,38	55.702,73	57.373,81
2.4.1.8.10.5.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	0,00	0,00	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.034,83
2.4.1.8.10.6.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Meio Ambiente - Principal	0,00	0,00	52.125,00	53.949,38	55.702,73	57.373,81
2.4.1.8.10.7.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte - Principal	0,00	0,00	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.034,83
2.4.1.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	0,00	101.871,43	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.034,83
2.4.1.8.99.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	349.970,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	349.970,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	0,00	247.000,00	204.250,00	211.398,77	218.269,23	224.817,27



ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO			
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
2.4.2.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, E DE SUAS ENTIDADES	0,00	247.000,00	204.250,00	211.398,77	218.269,23	224.817,27
2.4.2.8.03.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	0,00	137.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.03.1.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	0,00	137.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	204.250,00	211.398,77	218.269,23	224.817,27
2.4.2.8.10.1.1	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	0,00	0,00	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.034,83
2.4.2.8.10.2.1	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	50.000,00	51.750,00	53.431,88	55.034,83
2.4.2.8.10.5.1	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	0,00	0,00	52.125,00	53.949,38	55.702,73	57.373,81
2.4.2.8.10.6.1	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Meio Ambiente - Principal	0,00	0,00	17.375,00	17.983,13	18.567,58	19.124,60
2.4.2.8.10.7.1	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte - Principal	0,00	0,00	17.375,00	17.983,13	18.567,58	19.124,60
2.4.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	0,00	0,00	17.375,00	17.983,13	18.567,58	19.124,60
2.4.2.8.99.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	110.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.99.1.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	0,00	110.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.0.0.0.00.0.0	RETIFICAÇÕES DE RECEITAS CORRENTES	2.517.237,67	2.580.967,48	2.592.308,25	2.683.039,04	2.770.237,81	2.853.344,95
9.1.0.0.00.0.0	RETIFICAÇÕES DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	0,00	0,00	2.500,00	2.587,50	2.671,59	2.751,74
9.1.2.0.00.0.0	RETIFICAÇÃO SOBRE TAXAS	0,00	0,00	2.500,00	2.587,50	2.671,59	2.751,74
9.1.2.1.00.0.0	RETIFICAÇÃO SOBRE TAXAS	0,00	0,00	2.500,00	2.587,50	2.671,59	2.751,74
9.1.2.1.01.0.0	RETIFICAÇÕES DE TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	0,00	0,00	2.500,00	2.587,50	2.671,59	2.751,74
9.1.2.1.01.1.1	Retificação de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	0,00	0,00	2.500,00	2.587,50	2.671,59	2.751,74
9.7.0.0.00.0.0	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	2.517.237,67	2.580.967,48	2.589.808,25	2.680.451,54	2.767.566,22	2.850.593,21
9.7.1.0.00.0.0	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	1.770.970,34	1.689.114,35	1.801.346,12	1.864.393,24	1.924.986,01	1.982.735,60
9.7.1.8.00.0.0	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.770.970,34	1.689.114,35	1.801.346,12	1.864.393,24	1.924.986,01	1.982.735,60
9.7.1.8.01.0.0	DEDUÇÕES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	1.770.970,34	1.689.114,35	1.797.710,75	1.860.630,63	1.921.101,12	1.978.734,16
9.7.1.8.01.2.1	Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	1.765.508,24	1.684.021,75	1.794.158,32	1.856.953,86	1.917.304,86	1.974.824,01
9.7.1.8.01.5.1	Dedução da Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	5.462,10	5.092,60	3.552,43	3.676,77	3.796,26	3.910,15
9.7.1.8.06.0.0	DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96	0,00	0,00	3.635,37	3.762,61	3.884,89	4.001,44
9.7.1.8.06.1.1	Dedução da Transferência Financeira do ICMS Desoneração - Lei Complementar 87/96	0,00	0,00	3.635,37	3.762,61	3.884,89	4.001,44
9.7.2.0.00.0.0	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	746.267,33	891.853,13	788.462,13	816.058,30	842.580,21	867.857,61
9.7.2.8.00.0.0	DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	746.267,33	891.853,13	788.462,13	816.058,30	842.580,21	867.857,61
9.7.2.8.01.0.0	DEDUÇÕES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	746.267,33	891.853,13	788.462,13	816.058,30	842.580,21	867.857,61
9.7.2.8.01.1.1	Dedução da Cota-Parte do ICMS - Principal	636.482,08	734.548,02	647.440,92	670.101,35	691.879,65	712.636,04
9.7.2.8.01.2.1	Deduções Da Cota-parte Do Ipvva - Principal	102.034,09	149.549,68	133.188,79	137.850,40	142.330,54	146.600,45



Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais
Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2022

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
9.7.2.8.01.3.1 Deduções Da Cota-parte Do Ipi - Municípios - Principal	7.751,16	7.755,43	7.832,42	8.106,55	8.370,02	8.621,12
	17.951.768,53	20.676.127,81	18.943.618,17	19.606.644,88	20.243.860,82	20.851.176,52

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Renata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070.682/0-5



Anexo II - Despesas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo II - Despesas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO - 2022

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS		EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2019	2020	2021	2022	2023	2024
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	15.663.017,71	18.569.854,93	16.539.765,32	17.118.657,18	17.675.012,72	18.205.263,80
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.948.014,00	10.154.072,28	8.870.590,07	9.181.060,73	9.479.445,19	9.763.828,54
3.1.71.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	8.053,21	10.952,84	17.212,50	17.814,94	18.393,92	18.945,74
3.1.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	8.053,21	10.952,84	17.212,50	17.814,94	18.393,92	18.945,74
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	9.939.960,79	10.143.119,44	8.853.377,57	9.163.245,79	9.461.051,27	9.744.882,80
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada E Reformas	168.899,54	171.123,14	165.060,85	170.837,98	176.390,21	181.681,92
3.1.90.03.00	Pensões	51.671,33	59.893,44	60.000,00	62.100,00	64.118,25	66.041,80
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	1.012.379,35	1.271.090,36	716.033,90	741.095,09	765.180,68	788.136,09
3.1.90.11.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.363.291,62	6.273.481,83	6.036.361,89	6.247.634,56	6.450.682,68	6.644.203,16
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	1.852.997,10	1.706.407,70	1.405.001,88	1.454.176,94	1.501.437,69	1.546.480,82
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	0,00	1.316,50	1.362,58	1.406,86	1.449,07
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	127.341,01	12.755,39	150.000,00	155.250,00	160.295,63	165.104,49
3.1.90.94.00	Indenizações E Restituições Trabalhistas	363.380,84	648.367,58	319.602,55	330.788,64	341.539,27	351.785,45
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	20.000,00	20.700,00	21.372,75	22.013,93
3.2.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	0,00	20.000,00	20.700,00	21.372,75	22.013,93
3.2.90.21.00	Juros Sobre A Dívida Por Contrato	0,00	0,00	20.000,00	20.700,00	21.372,75	22.013,93
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.715.003,71	8.415.782,65	7.649.175,25	7.916.896,45	8.174.194,78	8.419.421,33
3.3.30.00.00	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL	189.878,68	187.223,81	269.468,25	278.899,64	287.963,88	296.602,79
3.3.30.41.00	Contribuições	189.878,68	187.223,81	269.468,25	278.899,64	287.963,88	296.602,79
3.3.50.00.00	TRANSFERÊNCIAS INST.PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	303.964,46	264.431,53	395.629,36	409.476,39	422.784,37	435.467,90
3.3.50.41.00	Contribuições	224.623,46	229.953,03	192.000,00	198.720,00	205.178,40	211.333,75
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	79.341,00	34.478,50	203.629,36	210.756,39	217.605,97	224.134,15
3.3.60.00.00	TRANSFERÊNCIAS INST.PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	0,00	0,00	15.675,00	16.223,63	16.750,89	17.253,42
3.3.60.45.00	Subvenções Econômicas	0,00	0,00	15.675,00	16.223,63	16.750,89	17.253,42
3.3.70.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	16.447,68	14.653,60	24.709,11	25.573,93	26.405,08	27.197,23
3.3.70.41.00	Contribuições	0,00	0,00	5.000,00	5.175,00	5.343,19	5.503,48
3.3.71.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	16.447,68	14.653,60	19.709,11	20.398,93	21.061,89	21.693,75
3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	16.447,68	14.653,60	19.709,11	20.398,93	21.061,89	21.693,75
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	5.204.712,89	7.949.473,71	6.943.693,53	7.186.722,86	7.420.290,56	7.642.899,99
3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	0,00	3.448,50	1.259,80	1.303,89	1.346,27	1.386,66
3.3.90.14.00	Diárias - Pessoal Civil	104.326,57	59.948,89	119.096,81	123.265,20	127.271,32	131.089,46
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	629,89	651,94	673,12	693,32
3.3.90.30.00	Material De Consumo	1.750.747,90	2.362.296,40	2.330.146,89	2.411.702,07	2.490.081,57	2.564.784,75
3.3.90.31.00	Premiações Cult., Artist., Cient., Desp. e Outras	11.950,00	61.560,97	10.535,03	10.903,76	11.258,13	11.595,87
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serv para Distribuição. Gratuita	10.381,66	58.181,97	92.618,46	95.860,11	98.975,56	101.944,83
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	0,00	0,00	3.707,55	3.837,31	3.962,03	4.080,89
3.3.90.35.00	Serviços De Consultoria	207.801,74	208.351,95	220.800,00	228.528,00	235.955,17	243.033,81
3.3.90.36.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	310.771,33	683.864,61	797.277,39	825.182,10	852.000,52	877.560,54
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	2.441.133,91	4.243.005,87	2.992.284,40	3.097.014,36	3.197.667,33	3.293.597,34
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	16.907,20	30.000,00	31.050,00	32.059,13	33.020,90



Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais
Anexo II - Despesas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Página: 2 de 2

Anexo II - Despesas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO - 2022

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS		EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2019	2020	2021	2022	2023	2024
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	191.132,63	202.285,38	190.680,43	197.354,25	203.768,26	209.881,31
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	21.987,80	39.831,89	43.728,95	45.259,46	46.730,40	48.132,31
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	113.612,51	5.843,46	100.450,00	103.965,75	107.344,64	110.564,98
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	1.964,11	1.364,86	5.477,93	5.669,66	5.853,92	6.029,54
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	38.902,73	2.581,76	5.000,00	5.175,00	5.343,19	5.503,48
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	1.040.358,08	1.601.134,26	2.392.925,87	2.476.678,28	2.557.170,32	2.633.885,43
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	745.830,62	1.311.413,92	2.112.080,14	2.186.002,95	2.257.048,04	2.324.759,48
4.4.70.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	722,20	423,19	2.152,32	2.227,65	2.300,05	2.369,05
4.4.71.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	722,20	423,19	2.152,32	2.227,65	2.300,05	2.369,05
4.4.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	722,20	423,19	2.152,32	2.227,65	2.300,05	2.369,05
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	745.108,42	1.310.990,73	2.109.927,82	2.183.775,30	2.254.747,99	2.322.390,43
4.4.90.51.00	Obras E Instalações	32.723,82	588.360,78	750.471,19	776.737,69	801.981,66	826.041,11
4.4.90.52.00	Equipamentos E Material Permanente	712.384,60	722.629,95	1.183.506,61	1.224.929,34	1.264.739,54	1.302.681,73
4.4.90.61.00	Aquisição De Imóveis	0,00	0,00	175.950,02	182.108,27	188.026,79	193.667,59
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	294.527,46	289.720,34	280.845,73	290.675,33	300.122,28	309.125,95
4.6.71.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	1.187,56	249,92	707,38	732,14	755,93	778,61
4.6.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	1.187,56	249,92	707,38	732,14	755,93	778,61
4.6.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	293.339,90	289.470,42	280.138,35	289.943,19	299.366,35	308.347,34
4.6.90.71.00	Principal Da Dívida Contratual Resgatado	293.339,90	289.470,42	280.138,35	289.943,19	299.366,35	308.347,34
9.0.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	10.926,98	11.309,42	11.676,98	12.027,29
9.9.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	10.926,98	11.309,42	11.676,98	12.027,29
9.9.99.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	10.926,98	11.309,42	11.676,98	12.027,29
9.9.99.99.00	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	10.926,98	11.309,42	11.676,98	12.027,29
		16.703.375,79	20.170.989,19	18.943.618,17	19.606.644,88	20.243.860,02	20.851.176,52

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Renata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070 682/0-5

**ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

AMF - Demonstrativo 5(LRF, art.4º,§2º,Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	134.235,38	1,04	1,93
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS			
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	134.200,00		
ALIENAÇÃO DE BENS INTANGÍVEIS			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	35,38	1,04	1,93

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS (II)	116.899,62		
DESPESAS DE CAPITAL	116.899,62		
INVESTIMENTOS	116.899,62		
INVERSÕES FINANCEIRAS			
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2020 (g)=((Ia-IId)+IIIf)	2019 (h)=((Ib-IIf)+IIIf)	2018 (i)=((Ic-IIf)
VALOR (III)	17.338,73	2,97	1,93

Homero Brasil Filho
Prefeito MunicipalRenata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070.682/0-5



Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

AMF (LRF, art. 4º, § 3º)

EXERCÍCIO: - 2022

Entidade : Prefeitura Municipal de Silvianópolis

Risco: Outros Passivos Contingentes

Valor: 10.926,98

Providência

Valor da Providência

Utilização da Reserva de Contingência

10.926,98

Total das Providências: 10.926,98

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Renata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070 682/0-5



Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Página: 1 de 1

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EXERCÍCIO: - 2022

Não existe previsão de renúncia de receita para os próximos exercícios

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Renata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070.682/0-5

MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	BALANÇOS		
	2018	2019	2020
ATIVO			
Ativo Financeiro	3.004.758,35	3.035.278,61	5.102.223,84
Total do Ativo Permanente	13.183.844,35	13.301.855,85	14.748.798,39
Ativo Permanente	13.183.844,35	13.301.855,85	14.748.798,39
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO ATIVO	16.188.602,70	16.337.134,46	19.851.022,23
PASSIVO			
Passivo Financeiro	2.080.979,66	2.081.217,50	1.149.650,06
Passivo Permanente	400.228,35	400.228,35	1.910.028,81
Incorporações Autarquias	-	-	-
TOTAL DO PASSIVO	2.481.208,01	2.481.445,85	3.059.678,87
Patrimônio Líquido	13.707.394,69	13.855.688,61	16.791.343,36
TOTAL GERAL	16.188.602,70	16.337.134,46	19.851.022,23

MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando-se que as despesas obrigatórias de caráter continuado atualmente contratadas comprometem boa parte da arrecadação do município, pretende a atual administração pública realizar um melhor planejamento com um controle rígido das despesas, mantendo-se somente as despesas já previstas.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando-se que para as sentenças judiciais transitadas em julgado, até a elaboração da lei orçamentária anual, os valores para pagamento estarão alocados no projeto/atividade "Precatórios e Cumprimento de Sentenças Judiciais" e que para os débitos de parcelamentos previdenciários contratados estarão alocados no projeto/atividade "Amortização de Empréstimos e Parcelamento de Dívidas", será alocado o valor de R\$ 11.309,42 (onze mil, trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos) para cobrir demais passivos contingentes que possam surgir durante a execução orçamentária do exercício de 2022 na forma de "Reserva de Contingência".

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Analisando-se o exercício de 2020, é possível avaliar o comportamento da execução orçamentária neste período entre as receitas orçadas e despesas fixadas e as efetivamente ocorridas.

O Orçamento Programa para o exercício de 2020 estabeleceu como receita prevista o montante de R\$18.133.729,31 (dezoito milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), assim divididos:

RECEITA PREVISTA

Receitas Correntes	19.224.517,40
Receitas de Capital	1.396.234,82
Dedução Receita p/ FUNDEB	-2.487.022,91
Total	18.133.729,31

A arrecadação efetiva, até 31/12/2020, ficou assim distribuída:

ARRECADAÇÃO EFETIVA

Receitas Correntes Arrecadadas	22.632.208,92
Receitas Correntes - Anulação de Restos Pagar	0,00
Total Receitas Correntes	22.632.208,92
Receitas de Capital	624.886,37
Dedução Receita p/ FUNDEB	-2.580.967,48
Total Geral da Receita	20.676.127,81

Podemos assim constatar que até o final do Exercício de 2020 o Município atingiu suas metas de arrecadação de receitas com um superávit de R\$ 2.542.398,50 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) em relação aos valores orçados.

